



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.000700/2003-17  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-009.418 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Recorrente** REICHERT COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS.  
ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora (documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 203-11.743, da 3ª Câmara do 2ª Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

O colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

*“RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS.*

*A industrialização por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do WI relativo ao PIS e a COFINS previstos na lei n.º 9.363/96/96*

*IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SELIC.*

*Aplica-se a atualização dos ressarcimentos de créditos incentivados de IPI, por analogia, o disposto no § 3º do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, até a data da derrogação desse dispositivo pelo § 40 do artigo 39 da Lei n.º 9.250, de 26.12.95.*

*A partir de então, por aplicação analógica deste mesmo artigo 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, sobre tais créditos devem incidir juros calculados segundo a Taxa SELIC.*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, requerendo que seja dado provimento para se considerar que os valores correspondentes aos serviços de industrialização por encomenda não devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Em despacho, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de Declaração foram opostos pelo sujeito passivo, clarificando que a matéria do processo é a incidência ou não de PIS e Cofins sobre transferências de créditos de ICMS a terceiros e atualização dos créditos pela Taxa Selic.

Os embargos foram acolhidos para sanar a omissão, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao ressarcimento dos créditos da contribuição para o PIS, sem incidência da Selic, conforme acórdão 3402-001.971.

Insatisfeito, o sujeito passivo se insurgiu contra a decisão que negou a atualização do ressarcimento dos créditos de PIS.

Em Despacho, o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo foi admitido.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda, requerendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendido os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/15; o que concordo com o exame constante do Despacho de Admissibilidade do recurso.

Quanto à matéria trazida em Recurso Especial – qual seja, se os créditos de PIS e Cofins não cumulativos passíveis de ressarcimento poderiam ou não ser atualizados, independentemente de meu entendimento estar consoante ao decidido pelo STJ, em respeito ao art. 62 do RICARF, essa conselheira deve aplicar o disposto na Súmula CARF n.º 125:

*“No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003.”*

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso do sujeito passivo.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama